



# SENADO FEDERAL

## PARECER N° 1.007, DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 524, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 524, de 2015, do Senador RONALDO CAIADO, que *estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.*

A Proposição está composta de 26 artigos, distribuídos em 11 capítulos, cujo conteúdo se detalha a seguir.

O art. 1º declara o objetivo da iniciativa e, nos temos dos arts. 2º e 3º, preveem-se a manutenção de grupo de trabalho e o estudo setorial permanente sobre a ovinocaprinocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento, e a inclusão de ações voltadas ao fortalecimento do setor no Plano Agrícola e Pecuário anual do Governo Federal.

No art. 4º, fica estabelecido que as ações voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura nacional observarão os princípios da livre iniciativa; a sustentabilidade socioeconômica e ambiental; a promoção do trabalho; a equidade na aplicação das políticas, considerada a necessidade de mitigação das desigualdades sociais e regionais; além da

participação dos agricultores na formulação e na implementação da política nacional para o setor.

No art. 5º, definem-se, como objetivo da política, a promoção do planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as áreas de crédito rural; seguro rural; comercialização; tributação e outros instrumentos fiscais; infraestrutura e serviços; pesquisa; assistência técnica; extensão rural; sanidade animal; associativismo e cooperativismo, além da área de capacitação.

O art. 6º estatui que os rebanhos nacionais de ovinos e caprinos deverão ser monitorados e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo Poder Público em plataforma de dados de livre acesso, contemplando os quantitativos de cada espécie, a estratificação em raças, os sistemas de produção, a finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por região.

Conforme o art. 7º, o Poder Público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, a capacidade instalada dos abatedouros e dos laticínios em funcionamento no país, bem como o número de abates de ovinos e caprinos e os quantitativos referentes à produção de seus derivados.

O art. 8º determina que os programas de capacitação de servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural, realizados prioritariamente em parceira com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e suas importâncias econômicas.

No art. 9º, a Proposição estabelece que o Poder Público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de ovinos e de caprinos.

O art. 10 determina que o órgão federal responsável pelo controle sanitário no país promoverá a unificação de procedimentos em

matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

No art. 11, fica instituído que as exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e a exportação de ovinos e de caprinos serão de acesso público.

Conforme o art. 12 preconiza, o Poder Público efetivará a garantia de preços para os produtos da ovinocaprinocultura no país por meio da compra dos produtos, por preços mínimos a serem fixados nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966; e por meio da concessão de financiamento, com ou sem opção de venda, inclusive para industrialização, acondicionamento, beneficiamento, armazenamento, transporte e distribuição da produção.

Nos termos do art. 13, a simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de ovinos e de caprinos vivos, sêmen ou outros produtos resultantes do abate deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Em conformidade com o art. 14, o Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal incluirá, anualmente, as linhas de crédito específicas da ovinocaprinocultura.

Pelo art. 15, os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverão contemplar a demanda estimada para o setor.

Em consonância com o art. 16, ficam modificados os arts. 32 e 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para suspender o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de ovinos e caprinos vivos, quando efetuado por pessoa jurídica, inclusive cooperativa.

Segundo os art. 17 e 18, não mais se aplica o tratamento tributário previsto nos arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a insumos e produtos da ovinocaprinocultura.

O art. 19 modifica a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para estender os benefícios do Reintegra aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos.

Conforme determina o art. 20, é obrigatória a inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitadas as condições específicas de cada região do país.

O art. 21 modifica os arts. 2º e 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para, primeiramente, estimular o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, especialmente os da ovinocaprinocultura, priorizando-se as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas; e, em segundo lugar, para estabelecer que, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios, inclusive da ovinocaprinocultura, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

Nos termos do art. 22, fica a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) autorizada a adquirir, de pequenos produtores, nos termos da Lei nº 11.326, de 2006, até 100 (cem) litros de leite por dia, ou o equivalente em produtos derivados da ovinocaprinocultura, por meio das aquisições do Governo Federal, com utilização de leilões públicos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Conforme o art. 23, fica a Conab autorizada a doar os produtos adquiridos nos termos do artigo anterior ao PNAE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, para utilização, prioritariamente, no âmbito dos

municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Em consonância com o art. 24, o planejamento do uso do espaço urbano considerará também, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de ovinocaprinocultura como forma de preservação do patrimônio cultural das comunidades locais.

O art. 25 prescreve que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Finalmente, o art. 26 fixa as cláusulas de vigência.

O PLS foi distribuído à CRA, em decisão terminativa, e recebeu a emenda nº 1, de autoria do Senador DONIZETI NOGUEIRA, que altera o art. 20 da Proposição para atribuir prioridade à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar, respeitadas as condições específicas de cada região do país.

## II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 524, de 2015, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária observa determinações do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Dado o caráter terminativo dessa apreciação, a presente Comissão examina a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa adotada e do mérito.

Inicialmente, é importante destacar que a matéria respeita a ordem constitucional vigente, particularmente no que concerne à atinência aos requisitos formais e materiais prescritos no art. 23, que atribui

competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Com efeito, a Proposição em exame observa as disposições do *caput* do art. 48 da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional a prerrogativa de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Ainda no que tange à constitucionalidade, o Projeto sob análise respeita, exceto pelo conteúdo dos arts. 22 e 23, as hipóteses de iniciativa reservada constitucionalmente ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Maior.

No que concerne à juridicidade das disposições propostas, o PLS nº 524, de 2015, obedece aos princípios gerais do Direito e cumpre os requisitos de inovação da legislação vigente – mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que preceitua.

Para aprimorar o aspecto formal da Proposição, afastando-lhe o risco de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, apresentamos emenda supressiva dos mencionados arts. 22 e 23, tendo em vista, ainda, que os produtos oriundos da agricultura familiar já são contemplados, prioritariamente, por programas de aquisição de alimento em funcionamento no País.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, objetiva assegurar que, no mínimo, 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Nesse sentido, é oportuno mencionar, também, que o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, e atualizado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, possibilita a aquisição de alimentos de agricultores

familiares, diretamente, ou por meio de suas associações/cooperativas, com dispensa de licitação.

Quanto à técnica legislativa adotada, nada obsta as disposições relatadas, uma vez que a Proposição se harmoniza plenamente com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante ao mérito, a Proposição fortalece a ovinocultura e a caprinocultura, atividades que, sendo típicas da pequena exploração rural, contribuem para a geração e distribuição de renda na agricultura familiar, com o consequente estímulo das economias regionais.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), embora a ovinocaprinocultura brasileira se concentre nas regiões Nordeste e Sul, essa atividade econômica ocorre em todas as regiões do País, o que demonstra potencial para a expansão dos rebanhos, que representam pouco mais de 10% do contingente bovino nacional.

O autor da Proposição chama a atenção para a necessidade de, valendo-se de tecnologias há muito dominadas, superar os baixos níveis de produtividade da ovinocaprinocultura. Nesse sentido, a parametrização das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura será uma grande contribuição para suplantar o atual estágio de baixa produtividade dos rebanhos, em decorrência da alta mortalidade dos animais jovens, baixa qualidade genética, escassa oferta de forragem para os animais durante a estação seca, inadequados manejos alimentar, reprodutivo e sanitário, precária assistência técnica, desorganização da cadeia produtiva e escassez de crédito para investimento.

Faz-se importante observar que a Proposição se insere no rol das medidas que impulsionam a agropecuária e a pequena agroindústria, constituindo apoio à sustentabilidade socioeconômica das comunidades rurais, pela agregação de valor à produção e geração de renda em áreas carentes.

Como observações finais, cabe abordar a apresentação da emenda nº 1 – CRA, de autoria do Senador DONIZETI NOGUEIRA, que altera o art. 20 da Proposição para atribuir prioridade à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de

produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar, respeitadas as condições específicas de cada região do país.

Manifestamo-nos pela aprovação da referida emenda, por comungarmos com o autor o entendimento de que determinar a inclusão obrigatória de tais produtos no Programa Nacional de Alimentação Escolar pode acabar causando dificuldades a regiões que não possuem tradição no consumo de tais alimentos, ou mesmo não possuem rebanho grande o suficiente para atender à demanda gerada pelo dispositivo, dada a baixa produção atualmente enfrentada pelo país.

Finalmente, frutos de amplo debate no âmbito das entidades, apresentamos emendas que contemplam os valiosos aperfeiçoamentos propostos pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Associação Brasileira de Criadores de Ovinos - ARCO; Associação Brasileira de Criadores de Ovinos Leiteiros - ABCOL; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA Pecuária Sul e EMBRAPA Caprinos e Ovinos; e Ministério da Integração Nacional - MI.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 524, de 2015, com a Emenda nº 1 – CRA e com as seguintes emendas que apresentamos:

#### **EMENDA N° 2 - CRA** (ao PLS nº 524, de 2015)

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2015, os arts. 22 e 23, renumerando-se os remanescentes.

#### **EMENDA N° 3 - CRA** (ao PLS nº 524, de 2015)

Insira-se no art. 4º do PLS nº 524, de 2015, o seguinte inciso VI:

“Art. 4º .....

.....  
VI – promoção do desenvolvimento regional.”

### **EMENDA N° 4 - CRA**

(ao PLS n° 524, de 2015)

Insiram-se no art. 5º do PLS nº 524, de 2015, os seguintes incisos XII e XIII:

“Art. 5º .....

.....  
XII – desenvolvimento territorial

XIII – transporte.”

### **EMENDA N° 5 - CRA**

(ao PLS n° 524, de 2015)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 6º do PLS nº 524, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. As informações, sempre que possível, revelarão, além dos quantitativos de cada espécie, a estratificação em raças, os sistemas de produção, a finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por município e suas regiões administrativas (distritos e zonas).”

### **EMENDA N° 6 - CRA**

(ao PLS n° 524, de 2015)

Dê-se ao art. 8º do PLS nº 524, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 8º** Os programas de capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, realizados prioritariamente em parceira com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e Universidades e Institutos de Ensino, Pesquisa e Formação Profissional deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e suas importâncias econômicas, bem como a qualificação dos referidos responsáveis em abordagens metodológicas voltadas à construção do conhecimento e à promoção do desenvolvimento territorial.

.....”

### **EMENDA N° 7 - CRA**

(ao PLS nº 524, de 2015)

Dê-se ao art. 9º do PLS nº 524, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 9º** O Poder Público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica e social das cadeias produtivas de ovinos e caprinos.

.....  
§ 2º O esforço de investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos, os aspectos organizacionais e mercadológicos da produção de ovinos e caprinos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens.

.....  
§ 3º O esforço de investigação científica ainda deverá priorizar aspectos tecnológicos, ambientais, organizacionais e mercadológicos, conforme demandas identificadas e priorizadas pelas governanças dos territórios da ovinocaprinocultura nacional.”

### **EMENDA N° 8 - CRA**

(ao PLS nº 524, de 2015)

Insiram-se no art. 14 do PLS nº 524, de 2015, os seguintes incisos IX e X:

**“Art. 14 .....**

.....  
IX – retenção de matrizes;

X – treinamento e capacitação de produtores e consultorias para o sistema de produção.”

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador LASIER MARTINS, Relator

## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

Na 31<sup>a</sup> Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão aprova o Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2015, bem como a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Donizeti Nogueira, e as Emendas nº 2 a 8, formuladas pelo Relator Senador Lasier Martins, descritas abaixo:

### **EMENDA Nº 1-CRA**

O art. 20 do Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Será dada **prioridade** à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitadas as condições específicas de cada região do país.”

.....

### **EMENDA Nº 2-CRA**

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2015, os arts. 22 e 23, renumerando-se os remanescentes.

### **EMENDA Nº 3-CRA**

Insira-se no art. 4º do PLS nº 524, de 2015, o seguinte inciso VI:

“Art. 4º .....

.....

VI – promoção do desenvolvimento regional.”

### **EMENDA Nº 4-CRA**

Insiram-se no art. 5º do PLS nº 524, de 2015, os seguintes incisos XII e XIII:

“Art. 5º .....

.....

XII – desenvolvimento territorial

XIII – transporte.”

### **EMENDA Nº 5-CRA**

Dê-se ao Parágrafo único do art. 6º do PLS nº 524, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

Parágrafo único. As informações, sempre que possível, revelarão, além dos quantitativos de cada espécie, a estratificação em raças, os sistemas de produção, a finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por município e suas regiões administrativas (distritos e zonas).”

### **EMENDA Nº 6-CRA**

Dê-se ao art. 8º do PLS nº 524, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 8º** Os programas de capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, realizados prioritariamente em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e Universidades e Institutos de Ensino, Pesquisa e Formação Profissional deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e suas importâncias econômicas, bem como a qualificação dos referidos responsáveis em abordagens metodológicas voltadas à construção do conhecimento e à promoção do desenvolvimento territorial.

”

### **EMENDA Nº 7-CRA**

Dê-se ao art. 9º do PLS nº 524, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 9º** O Poder Público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica e social das cadeias produtivas de ovinos e caprinos.

.....  
§ 2º O esforço de investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos, os aspectos organizacionais e mercadológicos da produção de ovinos e caprinos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens.

§ 3º O esforço de investigação científica ainda deverá priorizar aspectos tecnológicos, ambientais, organizacionais e mercadológicos, conforme demandas identificadas e priorizadas pelas governanças dos territórios da ovinocaprinocultura nacional.”

### **EMENDA Nº 8-CRA**

Insiram-se no art. 14 do PLS nº 524, de 2015, os seguintes incisos IX e X:

“**Art. 14** .....

.....  
IX – retenção de matrizes;  
X – treinamento e capacitação de produtores e consultorias para o sistema de produção.”

**Sala da Comissão**, 30 de novembro de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador LASIER MARTINS, **Relator**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 524/2015.**

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)	X			1. PAULO ROCHA (PT)			
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. LASIER MARTINS (PDT)(RELATOR)	X		
ZEZE PERRELLA (PTB)				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)				5. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)				1. WILDER MORAIS (PP)			
VAGO				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
VAGO				3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. VAGO			
CIDINHO SANTOS (PR)				2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 30/11/2016

Senadora ANA AMÉLIA  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1.**

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)	X			1. PAULO ROCHA (PT)			
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. LASIER MARTINS (PDT)(RELATOR)	X		
ZEZE PERRELLA (PTB)				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)				5. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)				1. WILDER MORAIS (PP)			
VAGO				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
VAGO				3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. VAGO			
CIDINHO SANTOS (PR)				2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO nº 6, EM 30/11/2016

Senadora ANA AMÉLIA  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2.**

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)	X			1. PAULO ROCHA (PT)			
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. LASIER MARTINS (PDT)(RELATOR)	X		
ZEZE PERRELLA (PTB)				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)				5. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)				1. WILDER MORAIS (PP)			
VAGO				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
VAGO				3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. VAGO			
CIDINHO SANTOS (PR)				2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 30/11/2016

Senadora ANA AMÉLIA  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 3.**

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)	X			1. PAULO ROCHA (PT)			
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. LASIER MARTINS (PDT)(RELATOR)	X		
ZEZE PERRELLA (PTB)				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)				5. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)				1. WILDER MORAIS (PP)			
VAGO				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
VAGO				3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. VAGO			
CIDINHO SANTOS (PR)				2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 30/11/2016

Senadora ANA AMÉLIA  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 4.**

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)	X			1. PAULO ROCHA (PT)			
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. LASIER MARTINS (PDT)(RELATOR)	X		
ZEZE PERRELLA (PTB)				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)				5. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)				1. WILDER MORAIS (PP)			
VAGO				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
VAGO				3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. VAGO			
CIDINHO SANTOS (PR)				2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 30/11/2016

Senadora ANA AMÉLIA  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 5.**

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)	X			1. PAULO ROCHA (PT)			
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. LASIER MARTINS (PDT)(RELATOR)	X		
ZEZE PERRELLA (PTB)				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)				5. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)				1. WILDER MORAIS (PP)			
VAGO				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
VAGO				3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. VAGO			
CIDINHO SANTOS (PR)				2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO nº 6, EM 30/11/2016

Senadora ANA AMÉLIA  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 6.**

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)	X			1. PAULO ROCHA (PT)			
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. LASIER MARTINS (PDT)(RELATOR)	X		
ZEZE PERRELLA (PTB)				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)				5. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)				1. WILDER MORAIS (PP)			
VAGO				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
VAGO				3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. VAGO			
CIDINHO SANTOS (PR)				2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO nº 6, EM 30/11/2016

Senadora ANA AMÉLIA  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 7.**

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)	X			1. PAULO ROCHA (PT)			
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. LASIER MARTINS (PDT)(RELATOR)	X		
ZEZE PERRELLA (PTB)				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)				5. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)				1. WILDER MORAIS (PP)			
VAGO				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
VAGO				3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. VAGO			
CIDINHO SANTOS (PR)				2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO nº 6, EM 30/11/2016

Senadora ANA AMÉLIA  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 8.**

TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PASTOR VALADARES (PDT)	X			1. PAULO ROCHA (PT)			
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. LASIER MARTINS (PDT)(RELATOR)	X		
ZEZE PERRELLA (PTB)				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)				5. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X			1. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				2. VALDIR RAUPP (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				4. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				5. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RONALDO CAIADO (DEM)				1. WILDER MORAIS (PP)			
VAGO				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)			
VAGO				3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. VAGO			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. VAGO			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)	X			1. VAGO			
CIDINHO SANTOS (PR)				2. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 30/11/2016

Senadora ANA AMÉLIA  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 31ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 30 de novembro de 2016 (quarta-feira), às 15h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
Pastor Valadares (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Roberto Muniz (PP)	2. Lasier Martins (PDT)
Zeze Perrella (PTB)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. Ricardo Ferraço (PSDB)
Jader Barbalho (PMDB)	5. Hélio José (PMDB)
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Morais (PP)
VAGO	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. José Medeiros (PSD)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. VAGO
Lúcia Vânia (PSB)	2. VAGO
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Wellington Fagundes (PR)	1. VAGO
Cidinho Santos (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 30/11/16, às horas
Nome: Leonor
Mat.: 42314



**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 524, DE 2015, APROVADO COM AS EMENDAS N° 1-CRA A 8-CRA NA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 524, DE 2015**

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece parâmetros para elaboração de políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento e ao aprimoramento da ovinocaprinocultura no Brasil.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, entende-se por produtos da ovinocaprinocultura, lã, carne, pele, leite e seus derivados, aqueles oriundos tanto de ovinos quanto de caprinos.

**Art. 2º** O Poder Público federal manterá grupo de trabalho e estudo setorial permanente sobre a ovinocaprinocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

**Art. 3º** O Plano Agrícola e Pecuário anual do Governo Federal explicitará as ações voltadas ao fortalecimento do setor.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 4º** As ações voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura nacional observarão, dentre outros, os seguintes princípios:

- I – livre iniciativa;
- II – sustentabilidade socioeconômica e ambiental;
- III – promoção do trabalho;

IV – equidade na aplicação das políticas, considerada a necessidade de mitigação das desigualdades sociais e regionais;

V – participação dos agricultores na formulação e na implementação da política nacional para o setor;

VI – promoção do desenvolvimento regional.

**Art. 5º** Para atingir seus objetivos, as políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura promoverão o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I – crédito rural;

II – seguro rural;

III – comercialização;

IV – tributação e outros instrumentos fiscais;

V – infraestrutura e serviços;

VI – pesquisa;

VII – assistência técnica;

VIII – extensão rural;

IX – sanidade animal;

X – associativismo e cooperativismo;

XI – capacitação;

XII – desenvolvimento territorial;

XIII – transporte.

## CAPÍTULO III

### DO MONITORAMENTO DOS REBANHOS

**Art. 6º** Os rebanhos nacionais de ovinos e caprinos serão monitorados e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo Poder Público em plataforma de dados de livre acesso.

*Parágrafo único.* As informações, sempre que possível, revelarão, além dos quantitativos de cada espécie, a estratificação em raças, os sistemas de produção, a finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por município e suas regiões administrativas (distritos e zonas).

**Art. 7º** O Poder Público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, a capacidade instalada dos abatedouros e dos laticínios em funcionamento no país, bem como o número de abates de ovinos e caprinos e os quantitativos referentes à produção de seus derivados.

## CAPÍTULO IV

### DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

**Art. 8º** Os programas de capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, realizados prioritariamente em parceira com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e Universidades e Institutos de Ensino, Pesquisa e Formação Profissional deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e suas importâncias econômicas, bem como a qualificação dos referidos responsáveis em abordagens metodológicas voltadas à construção do conhecimento e à promoção do desenvolvimento territorial.

*Parágrafo único.* Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão, disponível aos criadores de ovinos e de caprinos, conjunto de práticas, técnicas e recomendações tecnológicas de referência, aplicáveis a cada realidade produtiva do país.

## CAPÍTULO V

### DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

**Art. 9º** O Poder Público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica e social das cadeias produtivas de ovinos e caprinos.

§ 1º O órgão a que se refere o *caput* constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre o setor, para acesso público.

§ 2º O esforço de investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos, os aspectos organizacionais e mercadológicos da produção de ovinos e caprinos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens.

§ 3º O esforço de investigação científica ainda deverá priorizar aspectos tecnológicos, ambientais, organizacionais e mercadológicos, conforme demandas identificadas e priorizadas pelas governanças dos territórios da ovinocaprinocultura nacional.

## CAPÍTULO VI

### DO CONTROLE SANITÁRIO

**Art. 10.** O órgão federal responsável pelo controle sanitário no país promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização

sanitária dos rebanhos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

*Parágrafo único.* O controle sanitário dos rebanhos deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados.

**Art. 11.** As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e a exportação de ovinos e de caprinos serão de acesso público.

## CAPÍTULO VII

### DA COMERCIALIZAÇÃO

**Art. 12.** O Poder Público efetivará a garantia de preços para os produtos da ovinocaprinocultura no país por meio, entre outras, das seguintes medidas:

I – compra dos produtos, por preços mínimos a serem fixados, nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

II – concessão de financiamento, com ou sem opção de venda, inclusive para industrialização, acondicionamento, beneficiamento, armazenamento, transporte e distribuição da produção.

**Art. 13.** A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de ovinos e de caprinos vivos, sêmen ou outros produtos resultantes do abate deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

*Parágrafo único.* O Poder Público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o *caput*.

## CAPÍTULO VIII

### DO CRÉDITO E DO SEGURO RURAL

**Art. 14.** O Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal incluirá, anualmente, as linhas de crédito específicas da ovinocaprinocultura.

§ 1º O documento de que trata o *caput* especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades de investimento, comercialização e custeio.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o *caput* devem financiar, entre outros, os seguintes itens:

I – aquisição de matrizes e reprodutores;

II – construção, reforma e ampliação de quaisquer benfeitorias e instalações permanentes voltadas ao sistema de produção e de beneficiamento;

III – aquisição de máquinas e equipamentos necessários ao manejo do rebanho e beneficiamento da produção;

IV – máquinas e equipamentos para industrialização, acondicionamento, armazenamento e distribuição da produção;

V – investimento, custeio pecuário e comercialização;

VI – construção e modernização de benfeitorias, equipamentos, tratamento de dejetos e outros, também relacionados às atividades da ovinocaprinocultura;

VII – formatação e reforma de pastagens;

VIII – investimento para construção de cercas, piquetes e infraestrutura de manejo;

IX – retenção de matrizes;

X – treinamento e capacitação de produtores e consultorias para o sistema de produção.

**Art. 15.** Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverão contemplar a demanda estimada para o setor.

§ 1º A subvenção do seguro de que tratam a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, será diferenciada segundo as espécies animais da ovinocaprinocultura e as regiões de produção, priorizando medidas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia, com fim de fomentar o desenvolvimento do setor, atendido o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os percentuais sobre o prêmio do seguro rural e os valores máximos da subvenção econômica serão apurados considerando o disposto no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO IX

### DA TRIBUTAÇÃO DA OVINOCAPRINOCULTURA

**Art. 16.** Os arts. 32 e 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** .....

I – animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29,

0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM.

....." (NR)

**"Art. 33.** As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

....." (NR)

**Art. 17.** A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 0206.90.00 e 0210.9 da NCM.

**Art. 18.** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** .....

LVIII – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e ureia pecuária, bem como suas matérias-primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da TIPI.

....." (NR)

**Art. 19.** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**"Art. 27-A.** O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011."

## CAPÍTULO X

### DO FOMENTO À UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA OVINOCAPRINOCULTURA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

**Art. 20.** Será dada prioridade à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitadas as condições específicas de cada região do país.

**Art. 21.** Os arts. 2º e 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....  
V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, especialmente os da ovinocaprinocultura, priorizando-se as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas;

.....” (NR)

“**Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios, inclusive da ovinocaprinocultura, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

.....” (NR).

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** O planejamento do uso do espaço urbano considerará também, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de ovinocaprinocultura como forma de preservação do patrimônio cultural das comunidades locais.

**Art. 23.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do

art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 16 e 17;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

**Sala da Comissão**, 30 de novembro de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador LASIER MARTINS, **Relator**



SENADO FEDERAL  
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Of. nº 345 /2016-SACRA

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Exmo. Sr.  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

Assunto: comunica a aprovação de proposição em decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Conforme o disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil*, com as alterações propostas pelas Emendas nº 1-CRA a 8-CRA.

Atenciosamente,

Senadora ANA AMÉLIA  
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária